

DA RELATIVIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

Thainá Mayumi Carducci NABETA¹

RESUMO: A obrigação alimentar constitui dever do alimentante e direito fundamental do alimentado, de maneira que até mesmo os avós podem ser responsabilizados por referida obrigação. Deste modo, fixados os alimentos avoengos, de acordo com a lei, passa a ser cabível a propositura da ação de execução de alimentos em face dos avós, inclusive a execução pelo rito prisional. No entanto, no que diz respeito a prisão civil de avô ou avó em razão do inadimplemento de alimentos, deve-se analisar o caso concreto, observando a flexibilidade da execução de alimentos pela coerção pessoal de modo a não prejudicar os avós, sobretudo quando se tratarem de idosos.

Palavras-chave: Alimentos. Avoengos. Execução. Obrigação. Prisão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca adentrar a análise da possibilidade de prisão civil decorrente da execução de alimentos avoengos.

O tema do trabalho tem como justificativa o fato de se tratar de uma questão peculiar e bastante corriqueira, ao passo que de um lado temos o alimentado com seu direito personalíssimo aos alimentos, e de outro, o direito a liberdade do alimentante, que somente está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia devido à ausência ou insuficiência do pai ou da mãe do alimentado.

Assim, referido tema possui relevância social, por se tratar de fato bastante frequente em nossa sociedade.

Deste modo, este artigo tem por objetivo expor os motivos que permitem a relativização da prisão civil na execução de alimentos avoengos.

Os referenciais metodológicos utilizados para compor o presente trabalho foram livros, sites da internet e outros artigos.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail thaina_mayumi@hotmail.com

2 DOS ALIMENTOS AVOENGOS

Como se sabe, a principal fonte do direito aos alimentos decorre das relações familiares, sejam elas entre pais e filhos, netos e avós, irmãos, etc. Além disso, o direito aos alimentos também pode decorrer da responsabilidade civil ocasionada por atos ilícitos.

Contudo, o tema do presente trabalho se presta a discorrer sobre a primeira possibilidade que origina o direito aos alimentos, ou seja, a que decorre das relações familiares, com enfoque nas obrigações alimentares avoengas, ou seja, quando o pedido de alimentos é em face dos avós.

Neste sentido expõe Yussef Said Cahali (2002, p. 674):

A obrigação de alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

Desta maneira, os alimentos decorrentes das relações familiares se baseiam na solidariedade e na reciprocidade familiar, além de se caracterizar como um direito personalíssimo, irrenunciável, intransmissível, impenhorável, imprescritível, entre outros atributos.

Conforme se depreende do ordenamento jurídico, o direito aos alimentos perfaz direito fundamental do indivíduo que os necessita, sobretudo dos menores de idade ou incapazes, mas sempre levando em conta o binômio da necessidade e da possibilidade, de tal forma a se analisar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante em prestar estes alimentos.

É aí que entra a eventual responsabilidade dos avós em prestar estes alimentos, pois caso a pessoa diretamente responsável em prestá-los (pai ou mãe) não consiga cumprir com a obrigação alimentar, o alimentado pode demandar os avós para que estes assumam tal responsabilidade.

Assim, tem-se que a responsabilidade dos avós em prestar alimentos é uma responsabilidade subsidiária, ao passo que estes somente serão condenados ao pagamento de pensão alimentícia quando esgotados todos os meios de buscar alimentos contra o responsável direito, ou seja, pai ou mãe.

Apenas a título de ilustração, na maioria das vezes em que os avós são condenados a prestar alimentos aos netos, é em razão do (a) filho (a) estar incapacitado, doente, houver desaparecido ou falecido, for dependente químico e em razão disso não conseguir trabalhar, etc., o que demonstra claramente que a responsabilidade dos avós em prestar alimentos é subsidiária.

Nesta perspectiva explica Yussef Said Cahali (2002, p. 676):

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.

Deste modo, ante a impossibilidade do pai ou da mãe em prestar alimentos, a responsabilidade passa a ser do parente mais próximo, recaindo geralmente sobre os avós.

Ademais, a responsabilidade dos avós em prestar alimentos também pode ser de caráter complementar, em atendimento aos casos dos pais que possuem condições de prestar alimentos, mas não o suficiente para a necessidade do filho, de modo que o quesito “possibilidade” do pai resta prejudicado.

Neste caso, a obrigação alimentar avoenga é chamada de complementar, em razão de o avô despender valor que somado a quantia dos alimentos já prestados pelo pai ou mãe, torna-se suficiente ao sustento do neto.

3 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

Uma vez obrigados a prestarem os alimentos, os avós conseqüentemente podem figurar como executados de eventual ação de execução de alimentos em caso de inadimplemento da obrigação alimentar.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio abarca dois tipos de execução de alimentos, quais sejam: a execução pelo rito da penhora, onde, caso o executado não pague o débito alimentar, após ser devidamente citado, o exequente

buscará saldo em conta bancária, bens em seu nome, saldo de FTGS/PIS, podendo proceder até mesmo à negativação do nome do executado.

Por outro lado, tem-se ainda a execução de alimentos pelo rito prisional, onde, de acordo com o artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, o executado, após devidamente citado, mantendo-se inerte e não efetuando o pagamento, ou ainda, caso sua justificativa não seja acolhida, poderá ser privado de sua liberdade, efetuando-se a prisão civil em desfavor do executado, como medida coercitiva para que pague os alimentos vencidos.

Assim, sendo os avós responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia, caso não a oferte por até 3 (três) meses, de acordo com o artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil, poderão ser demandados em juízo para que finalmente pague o débito, sob pena de prisão civil.

Neste sentido, levando-se em consideração que de um lado temos o menor, o incapaz, ou a pessoa que não tem condição alguma de se autossustentar, e de outro, o avô ou avó, que na maioria das vezes já é pessoa idosa e tem o encargo de prestar alimentos ao neto, nos parece uma questão peculiar quando se fala em execução de alimentos pelo rito prisional.

Contudo, de acordo com a legislação, Araken de Assis (2011, p. 201) dispõe que “a única exceção admissível, neste ponto, reside na prisão do executado menor de idade”.

A lei diz expressamente que atendidos aos requisitos desta espécie de execução de alimentos, o executado pode ser preso caso não pague o débito alimentar, configurando esta a única modalidade de prisão civil permitida no Brasil.

Contudo, quando a execução de alimentos pelo rito prisional é intentada em face dos avós, o cenário deve mudar, valendo-se o magistrado do postulado normativo da proporcionalidade, do princípio da razoabilidade e do sopesamento de valores, de modo a observar as peculiaridades do caso concreto.

Evidente que para tanto, em razão da obrigação alimentar avoenga se caracterizar pela subsidiariedade e/ou complementaridade, tem-se que uma “terceira” pessoa fica obrigada a cumprir com a obrigação em razão de a principal responsável ser impossibilitada de fazer, o que já nos dá uma conotação especial ao se falar em execução de alimentos pela prisão do devedor.

Deste modo argumenta Shárliman Leal:

Assim sendo, quando a sentença transitada em julgado determina que cabe aos avós prestar alimentos aos netos, significa dizer que estes avós serão responsabilizados com a pensão alimentícia que deveria ser paga pelo genitor que encontra-se impossibilitado de fazê-lo. Desta forma, enseja um entendimento de que o devedor continua sendo o genitor, embora outra pessoa esteja arcando momentaneamente com o seu débito. Portanto, sendo a obrigação transformada em responsabilidade alimentar, com caráter meramente subsidiário, não faz sentido existir possibilidade de prisão civil por inadimplência dos avós.

Neste sentido, justamente por se tratar de obrigação subsidiária, não haveria sentido falar-se em prisão dos avós em caso de inadimplência, contudo tem-se que a melhor solução seria a análise do caso concreto, haja vista àqueles que simplesmente não cumprem com a obrigação alimentar porque não querem, e não porque não possuem condições financeiras.

Assim, o ideal seria que o avô executado comprovasse a efetiva impossibilidade financeira a fim de afastar a prisão civil, mas não de modo a impedir a execução dos alimentos por outro modo, podendo neste caso, por exemplo, converter a execução pela prisão para a penhora, a imposição de multa diária, a inscrição do nome do executado nas listas de restrição ao crédito etc.

Desta forma já decidiram alguns Tribunais Superiores, como demonstram os julgados abaixo:

Ação de execução de alimentos avoengos. Rito do art. 733, CPC. Prisão civil. Coerção pessoal desarrazoada. Prosseguimento do feito. Atos expropriatórios. Medida de caráter excepcional. Princípio da menor restrição possível do devedor. Art. 620, CPC. A responsabilidade alimentar avoenga é excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. Assim, os avós somente devem responder pelo encargo inadimplido, mediante decreto prisional, em hipóteses extraordinárias, quando outras medidas não se mostrarem capazes de compeli-los ao adimplemento do débito. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do art. 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. In casu, revela-se desarrazoada a determinação da prisão dos avós em face do descumprimento justificado, bem como a continuidade do processo na modalidade coercitiva (art. 733, CPC), já que, segundo exegese do art. 620, CPC, a intervenção por outros meios também se demonstra eficaz.

(TJ-RO - AI: 00072357820138220000 RO 0007235-78.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014.)

“HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO. AVÔ PATERNO. A pensão avoenga é complementar àquela prestada pelos genitores do menor, obedecendo ao binômio da necessidade possibilidade. Não se está a

questionar obrigação alimentar em tela, uma vez que o artigo 1.694 do Novo Código Civil dispõe expressamente que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. Todavia, no caso concreto, submeter o avô paterno que conta com idade avançada e saúde precária à prisão pelo inadimplemento de alimentos mostra-se medida desumana, mormente quando demonstrada a sua incapacidade financeira, diante dos maus resultados da sua empresa, e a sua intenção de efetuar o pagamento de forma parcelada, o que não é aceito pela representante do menor. ORDEM CONCEDIDA”

(Habeas Corpus Nº 70005776661, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 11/03/2003)

Como se vê, privar um idoso de sua liberdade pode afrontar até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana, pois como se sabe, os presídios não são lugares sadios para ninguém, quanto mais para um idoso, que se quer cometeu crime, mas tão somente deixou de pagar alimentos em razão de não possuir recursos para tanto.

Além disso, como dispõe o artigo 805 do Código de Processo Civil, deve-se observar o princípio da menor onerosidade ao executado, o qual claramente é violado quando da efetivação da prisão civil de um avô inadimplemente sem recursos econômicos.

Deste modo sustenta Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes: “sendo o idoso, muitas vezes, encontrado em situação de fragilidade, pode o magistrado impor medidas alternativas para garantir que o direito do menor seja amparado sem afrontar a dignidade dos avós alimentantes”.

Por fim, recentemente foi publicado o enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil, que dispõe:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Desta feita, tem-se que a forma mais sensata para aplicação da justiça quando da execução de alimentos avoengos pelo rito prisional, é a profunda análise do caso concreto antes da expedição de mandado de prisão civil contra o avô

executado, pois não sendo caso de coerção pessoal, deve o magistrado se valer de outros meios executórios.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que as execuções de alimentos avoengos pelo rito prisional devem ser analisadas minuciosamente, de forma a não decretar a prisão civil em caso de inadimplência de maneira automática, como sabemos que muitas vezes ocorre nas demais execuções, uma vez que os alimentos avoengos são subsidiários e complementares, além de serem prestados geralmente por pessoas idosas, as quais por si só já convivem com suas limitações.

Como mencionado, o ideal procedimento a ser realizado nos casos de execução de alimentos avoengos seria a apreciação de eventual justificativa de forma mais cuidadosa, analisando o caso concreto detalhadamente, levando em consideração eventual comprovação de insuficiência de renda para o adimplemento da obrigação alimentícia, ou até mesmo, a idade do executado, suas condições físicas e mentais, o valor da prestação alimentícia vencida, o motivo pelo qual o avô ou avó foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia, etc.

Assim, após esta profunda análise e, sendo o caso, o magistrado competente se valeria de meios executórios diversos da prisão civil, como a conversão da execução para o rito da penhora, a imposição de pena pecuniária, observando sempre a proporcionalidade e a razoabilidade, a inscrição do nome do executado nas listas de restrição, protesto, proporcionar mais oportunidades para a tentativa de celebração de acordo, maior prazo para que o avô (ó) executado (a) consiga quitar o débito alimentar, entre outras alternativas.

Deste modo, se pretende evitar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, da execução menos onerosa possível, bem como efetivar o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, e, sobretudo o princípio da proteção ao idoso.

Além disso, busca-se evitar injustiça de forma imoderada, uma vez que, como sabemos, a regra consagrada pela Constituição Federal, é a da liberdade, de modo que a restrição de tal direito somente pode ser efetivada em

casos extremos e como última opção, esgotados todos os demais meios de tentativa de recebimento da dívida alimentar, sobretudo quando se tratar de alimentos a serem prestados pelo avós, dado seu caráter subsidiário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2002.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Alternativas para a prisão civil dos avós na execução de alimentos e o Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/alternativas-para-a-prisao-civil-dos-avos/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

LEAL, Shárliman. **(Im)possibilidade da prisão civil na obrigação avoenga de prestar alimentos**. Disponível em: <http://sharliman.jusbrasil.com.br/artigos/114910940/im-possibilidade-da-prisao-civil-na-obrigacao-avoenga-de-prestar-alimentos>>. Acesso em 09 de agosto de 2016.